

formou a conferencia
desta Recunador à Geral
Laud e J. Cirillo

1916
Agosto
21

N. 672 e 700 L 46c.

Guerra

Relativa a public

cas da Admini

tração da Casa de

Bragança para que

se lhe pague multa

pela Condellaria

Militar,

Quo m — Aut. da publica
cas da Carta Constitucional
os bens da corôa e da casa
real estavam na posse do
imperante, sendo os seus re
dimintos por ele applicados
às despesas do Estado e às
suas próprias. Igual desti
no tinham os redimen
tos da casa do infantado.

O artigo 84 d'a
quelle diploma legal, orde
nando que a cargo do titor
se ficasse a dotação da fa
milia real, reunida e con
para o Estado o que era do
Estado e foi a lei de 30 de
março de 1834 que estabele
ceu a primeira dotação
da familia real de harmonia
com a carta.

O Lei de 18 de março
de 1834 extinguindo

a casa do infantado, incorporou os bens d'essa casa na Fazenda Nacional e deixou apenas para o exercício do imperante os prédios mencionados no artº 9º nas mesmas condições em que ficavam os mencionados no artº 85 da referida carta.

Por Alvará de 18 de Março de 1835 foram fixadas as attribuições do Vedor da Casa Real e Têlº, bem como do Refeitório de 1 de Novembro de 1833 se vê, que a Casa Real tinha uma administração particular e própria, inteiramente diferente e separada de tudo o que era de Estado.

Havia na Casa real bens do Estado, de que o rei era apenas usufrutuário e bens seus próprios, adquiridos com os rendimentos da mesma casa, que constituiriam propriedade do imperante.

Por Decreto de 15 de Outubro de 1890 foi proscrito para um príncipe da família de Bragança, que constituiria a dinastia deposta pela revolução de 5 de Outubro do mesmo anno e assim ficou a Casa Real.

Os bens que eram do Estado reverteram para o

Estado, mas o que era propriedade
de e constituia Queiro da Casa
Real, ficou pertencendo á Casa
de Bragança.

O Estado não succedeu em
nada do que era da Casa real.
Extinto, portanto, um dos contra-
tantes dos arrendamentos de
21 de Marco de 1864 e 11 de feve-
reiro de 1876, os arrendamen-
tos caducaram, e a Casa de
Bragança, onde se operou a
confusão de direitos (Cod. Civ.
art. 796 e 2241 nº 3) não é obri-
gada a manter os com uma
nova entidade, que nenhum
direito adquiriu em relação a
tal contrato. Em face dos docu-
mentos mencionados nos con-
tratos de arrendamento e dos
seus informações, que constam
do processo, é manifesto, que
os predios arrendados pertencem
em a Casa de Bragança e que
por eles é devida a renda apor-
tada. Nem o Estado succedeu,
como já se disse, á Casa real,
nem esta possuia os predios
arrendados em nome pro-
prio. Possuia os em nome
do suborin e proprietario em
virtude do arrendamento,
e tal titulo não pôde ser
invertido (Cod. Civil art 510)
Tendo caducado o arren-

Documento, não pôde o Estado ou o actual administrador da camará praticar actos que se ao arrendeiros pertencem. Esmerece administrados e por isso o cante de Sarrones, que se pretende fazer, não pôde praticar se se não se fizer novações do contracto.

Se o Estado precisa manter em seu poder os bens que Constituíam os arrendamentos, pôde, ou celebrar novo contracto de arrendamento, ou expropriá-los.

Este direito está garantido, não obstante os bens da Casa de Bragança constituírem vínculo. (Lei de 23 de Junho de 1850, art 6º)

Foi votado em confer. plos regaes d'este Paes e do Repub.

Sauze et ora foi Carvalho

1916 N.º 109-L. 46. Diversos officiaes que
Apsto Colónias. fiquem parte do batalhão
2 de Marinha expedicionaria
à provincia da Guayla p. 1.º
o abono de 25% do seu
empr. que fôr abonada.

Art. 1.º Diversos officiaes que fiquem parte do batalhão de marinha expedicionaria à provin.